



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0051355-23.2026.8.16.0000**

Recurso: 0051355-23.2026.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Liminar

Agravante(s): • CLINICAO CLINICA VETERINARIA EIRELI ME

Agravado(s): • Associação Protetora dos Animais de Ponta Grossa

**Vistos,**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clínica Veterinária Popular Eireli contra a decisão de mov. 68.1 proferida na Ação Civil Pública, ajuizada pela Associação Protetora dos Animais de Ponta Grossa – APA-PG em desfavor da ora agravante e do Município de Ponta Grossa, por meio da qual foi deferido o pedido liminar formulado pela parte autora, nos seguintes termos:

*(...) Com efeito e considerando a gravidade dos indícios de maus-tratos que indicam falha insanável na execução técnica do serviço prestado pela ré, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115 /2025, o que faço com base no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da integridade física e dignidade dos animais assistidos.*

*Para fins de operacionalização desta decisão e a fim de evitar o vácuo assistencial, estabeleço as seguintes condições:*

*a) Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a empresa ré promova a adequação e conclusão dos serviços em execução, observando a correta destinação de eventuais animais que ainda se encontrem sob sua tutela;*

*a.1) Durante este prazo de 10 dias, a ré fica estritamente impedida de realizar novos procedimentos cirúrgicos ou invasivos*



*relativos ao contrato objeto da demanda, à exceção de casos de urgência devidamente comprovados por laudo veterinário assinado, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento comprovado;*

*b) No mesmo prazo de 10 (dez) dias, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA deverá informar a este Juízo como se dará a continuidade do serviço essencial de assistência animal, devendo optar, dentro de sua discricionariedade e mérito administrativo, por uma das seguintes vias: 1) execução direta do serviço pelo próprio Município; 2) abertura de nova licitação/contratação em regime de urgência; 3) retomada do modelo de credenciamento anterior ao contrato ora impugnado.*

Em suas razões de recurso, sustentou a parte agravante, em síntese, que: (i) a decisão recorrida paralisou totalmente os serviços públicos veterinários municipais; (ii) o deferimento foi baseado em dois atendimentos pontuais, inexistindo risco sistêmico à coletividade (animais) que justifique a interrupção total do serviço; (iii) a decisão viola o princípio da continuidade do serviço público; (iv) embora a exordial apresente pedido liminar de suspensão das atividades da clínica por 30 dias, a fim de permitir adequações, foi determinada a suspensão do contrato administrativo por prazo indeterminado, extrapolando os pedidos da parte autora; (v) necessária a oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992; (vi) “*com a contratação da Clínica, o erário municipal deixou de ser pressionado pelo alto custo dos serviços das clínicas credenciadas, cujos valores de serviços representavam, em média, mais de 300% daqueles pagos à agravante*”; (vii) a demanda em tela foi instrumentalizada como mecanismo de retaliação econômica e política; (viii) “*os relatórios encomendados pelo Conselho Municipal são, na verdade, criados a partir de informações e análises dessas poucas clínicas credenciadas, prejudicadas pela contratação da recorrente*”; (ix) enfrentou dificuldades estruturais do CRAR, o que impactou na implantação do serviço, mas, ainda assim, adquiriu sede própria, realizando investimentos expressivos e, apesar da inadimplência do Município em 2026, continuou prestando os serviços com recursos próprios, reforçando seu compromisso com a coletividade; (x) inexistente ilegalidade na execução do contrato administrativo, tampouco há interesse público em suspendê-la, tratando-se de



serviço essencial; (xi) ainda que verificado eventual vício, este seria sanável; (xii) o retorno das contratações emergenciais aumentaria o custo do serviço em 300%; (xiii) as provas utilizadas para fundamentar a liminar são frágeis; (xiv) não há que se falar em dano a interesse transindividual, sendo a via da Ação Civil Pública inadequada. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

*É o relatório.*

**Decido:**

1. Dispõe o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil que, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal.

Para tanto, exige-se a presença dos requisitos cumulativos da probabilidade do direito aventado pela parte e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. No caso em discussão, verifica-se que o agravante demonstrou a presença dos requisitos exigidos, razão pela qual **defiro** o efeito suspensivo almejado.

Isso, porque, neste momento prefacial, há plausibilidade no argumento apresentado pela parte agravante.



Infere-se dos autos de origem que a demanda em tela foi ajuizada, inicialmente, pelo Grupo Fauna de Proteção dos Animais, sob os seguintes argumentos:

*(...) Os relatórios administrativos apontam, de forma detalhada e tecnicamente embasada, a ocorrência de condutas graves na execução dos serviços, especialmente nos casos dos animais denominados “Primor” e “Menina (Zuleide)”.*

*Segundo o Termo de Atendimento Inicial com Resgate preenchido pela empresa Clinição, os dois animais foram resgatados dia 20 /02/2026, a pedido da Sra. Claudete, telefone 99948 2701 como ambos tendo sido atropelados. Não consta o local do recolhimento. Eis que dia 05/03/2026 foi flagrado por câmeras de vigilância de uma residência a soltura destes animais na Rua João Batista Basso Neto s/nº, passando o clube da Copel, Vila Santa Lucia. O video foi divulgado no grupo de whatsapp do bairro e nenhum morador conhecia os animais, inclusive faz parte deste grupo uma protetora independente, conselheira do CMPDA, moradora na região, que cuida dos animais comunitários da vila e nunca tinha visto estes animais. Tal fato foi amplamente divulgado nas mídias sociais como sendo um abandono pela Prefeitura Municipal.*

*Vários protetores, voluntários de ongs e cidadãos sensíveis a causa animal foram em busca dos animais, sensibilizados pela situação.*

*O cachorro, nomeado pela Clinição como Primor, foi encontrado por um munícipe próximo ao local da soltura, num ambiente aberto, insalubre, sem acesso a água e alimento, e levado a uma clínica veterinária, pois tinha um corte aberto. Foi constatado que ele apresentava uma lesão cirúrgica recente aberta compatível com castração, sem cicatrização adequada, sem uso de contenção com colar elizabetano e sem qualquer acompanhamento pós cirúrgico. Não havia sinais de atropelamento.*

*No dia seguinte a cadela, nomeada pela Clinição como Zuleide, foi encontrada por uma protetora em frente ao condomínio Mistral, do outro lado da Avenida Monteiro Lobato, via bastante movimentada que ela atravessou, com 4 pistas de rolagem, correndo um alto risco de atropelamento pois é idosa, anda devagar e não conhecia a região. Foi levada a uma clínica*



*veterinária da cidade, pois estava bastante debilitada. Foi constatado por profissional habilitado seu estado clínico grave, principalmente por ser uma cadela idosa, apresentando lesões dermatológicas extensas, otite bilateral com secreção purulenta, sinais evidentes de dor, desconforto e automutilação, além de ferida cirúrgica aberta com presença de material de sutura, evidenciando ausência de adequada recuperação pós operatória. Não havia sinais de atropelamento.*

*Paralelamente a isso um grupo de cuidadores de cães comunitários residentes próximo a VCG e OAB (animal comunitário é o cão ou gato que vive na comunidade, recebendo alimentação e cuidados de voluntários, sem pertencer a uma única pessoa), que estavam a procura de uma cadela com as mesmas características da Zuleide, reconheceram que esta era a Menina, que eles cuidam e levaram espontaneamente a Clínica para tratar um suposta sarna e a buscariam quando tivesse alta. Ou seja, a Menina (Zuleide) não foi coletada pela empresa Clínica no local onde foi abandonada e não estava atropelada, foi levada até a empresa para tratar um problema de pele e seria retirada pelos cuidadores após o tratamento.*

*No que se refere ao caso da cadela posteriormente identificada como “Menina” (denominada “Zuleide” pela empresa ré), restou comprovado que o animal não foi objeto de captura em via pública, conforme alegado pela requerida no âmbito da política de CED (captura, esterilização e devolução).*

*Na realidade, a referida cadela foi voluntariamente levada à clínica por cuidadores locais, os quais buscavam atendimento veterinário para tratamento de suposta sarna, comprometendo se, inclusive, a retirá-la após a alta médica. Tal circunstância afasta, de plano, a narrativa de que se trataria de animal capturado em situação de rua.*

*Além disso, verifica-se que o tratamento realizado foi tecnicamente inadequado, uma vez que o animal foi tratado para sarna, quando, posteriormente, constatou-se tratar-se de infecção fúngica, evidenciando erro de diagnóstico e, conseqüentemente, a ineficácia do tratamento instituído, contribuindo para o agravamento do quadro clínico.*

*Ainda assim, mesmo diante de animal que possuía cuidadores identificáveis e que aguardavam sua liberação, a empresa ré promoveu sua indevida soltura em local diverso, sem comunicação, sem acompanhamento e sem qualquer garantia de continuidade do cuidado, configurando inequívoco abandono.*



*Tal conduta, além de violar frontalmente os deveres técnicos inerentes à atividade veterinária, desvirtua completamente a política pública de CED, a qual pressupõe, necessariamente, a devolução do animal ao seu local de origem — o que, no caso concreto, não ocorreu.*

*No tocante ao animal denominado “Primor”, a irregularidade mostra-se ainda mais grave, na medida em que o próprio registro administrativo (Termo de Atendimento Inicial com Resgate) encontra-se incompleto e inconsistente, não contendo informação essencial acerca do local de coleta do animal. (...)*

Em seguida, foi determinada a emenda à petição inicial (mov. 15.1).

Neste cenário, o Grupo Fauna de Proteção dos Animais peticionou nos autos requerendo: (i) a retificação do polo ativo para que passasse a constar como autora a Associação Protetora dos Animais de Ponta Grossa; (ii) a retomada das castrações pelas clínicas particulares credenciadas; (iii) a imediata suspensão da execução do Contrato nº 115/2025, com a concessão do prazo de 30 dias para que os réus garantam acompanhamento veterinário adequado e contínuo e implementem programa de capacitação continuada em proteção e bem-estar animal; (iv) na hipótese de descumprimento, a declaração de ilegalidade de execução do contrato administrativo em comento, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização à coletividade; e (v) a determinação de que os réus se abstenham de promover a liberação de animais sem plena recuperação clínica, com fixação de multa no caso de descumprimento (mov. 39.1).

Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, em razão da Ação Popular nº 0041965-06.2025.8.16.0019, na qual se discute a legalidade do contrato administrativo celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a clínica recorrente, referido juízo consignou a necessidade de nova emenda à inicial, devendo a autora observar os seguintes pontos (mov. 68.1):



(...) a) **delimitação técnica do objeto da ação**, esclarecendo, de forma direta, se a pretensão principal é a rescisão integral do Contrato nº 115/2025 ou a suspensão seletiva de atividades específicas (como os procedimentos cirúrgicos), indicando com precisão os fundamentos jurídicos para cada pedido;

b) ainda, deverá organizar a narrativa fática de modo que os "defeitos técnicos" relatados (como as falhas cirúrgicas e sanitárias) fundamentem pedidos específicos;

c) em relação à **pretensão de "retomada do formato anterior de atendimento"**, a autora deve indicar de forma objetiva como tal medida seria implementada sem gerar vácuo assistencial (**desassistência**), sob pena de inviabilizar a fixação de astreintes e a própria eficácia da liminar, informando a forma de gestão anterior desta parceria público/privada, se for o caso; (destacou-se)

Nada obstante, ainda que pendente a regularização do processo, concedeu medida liminar para suspender a execução do contrato administrativo nº 115/2025, fixando prazo de 10 dias para que a clínica ré promovesse a adequação e conclusão dos serviços em execução, aparentemente, se abstendo de realizar novos procedimentos cirúrgicos e invasivos, aparentemente, ultrapassando o pedido formulado pela parte autora.

Em que pese a argumentação tecida pela parte autora e os documentos acostados aos autos de origem, observa-se que o feito demanda melhor elucidação dos fatos narrados, a fim de verificar se, de fato, há uma conduta reiterada de maus-tratos aos animais pela ora agravante, o que poderia vir a acarretar, além de outras, em sua responsabilidade também perante a Administração Pública, diante do contrato administrativo celebrado.

Não se está a negar a relevância dos fatos apontados pela parte ora agravada, caso venham a ser confirmados, contudo, também não se revela prudente



e razoável o deferimento prematuro da liminar nos termos em que concedida na decisão objurgada, sobretudo, sem maior aferição dos fatos e possibilitar a oitiva da municipalidade requerida.

Ademais, e a propósito, veja-se que a clínica recorrente indica que a demanda em tela é objeto de retaliação econômica e política.

Assim, verificada a probabilidade do direito aventado pela parte agravante, neste momento prefacial.

Outrossim, o perigo de dano é manifesto, pois, apesar das condições impostas na decisão agravada, observa-se que, em linha de princípio, o contrato administrativo goza de presunção de legalidade e a sua suspensão, no caso concreto, acarretaria a descontinuidade de política pública.

**3.** Destarte, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo, sobrestando os efeitos da decisão agravada, no tocante à medida liminar deferida, até decisão ulterior.

**4.**Comunique-se **COM URGÊNCIA** o juízo de origem acerca do teor desta decisão.

**5.**Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda ao recurso, nos termos do art. 1019, inc. II, do Código de Processo Civil.

**6.**Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.



Oportunamente, tornem conclusos.

**Curitiba, data da assinatura eletrônica.**

*Desembargador Carlos Mansur Arida*

*Relator*

